



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.107 - BA (2019/0155147-6)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO 5A VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO  
DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
- SJ/BA  
**INTERES.** : SOLANGE CARVALHO FREITAS  
**ADVOGADO** : ROSEANE FERRAZ GUSMÃO - BA033716  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. A propósito: AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18/12/2012; CC 119.921/AM, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe de 19/10/2012; AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010; AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010; CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 18/10/2007; AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011.

2. Conflito de Competência conhecido para determinar a competência do Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques."

Brasília, 28 de agosto de 2019(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0155147-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 166.107 / BA

Números Origem: 03055371320188050274 3055371320188050274 6798522018

EM MESA

JULGADO: 12/06/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO 5A VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE VITÓRIA  
DA CONQUISTA - BA  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA  
INTERES. : SOLANGE CARVALHO FREITAS  
ADVOGADO : ROSEANE FERRAZ GUSMÃO - BA033716  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.107 - BA (2019/0155147-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO 5A VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA**  
**INTERES.** : **SOLANGE CARVALHO FREITAS**  
**ADVOGADO** : **ROSEANE FERRAZ GUSMÃO - BA033716**  
**INTERES.** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Conflito de Competência cuja suscitante é a 5ª Vara de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual da Comarca de Vitória da Conquista/BA, e suscitada, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA, em Ação Previdenciária de Pensão por Morte proposta pela interessada.

O Conflito refere-se, em suma, à pretensão de pensão por morte, cuja causa de pedir assenta-se na alegação da interessada de ser dependente do falecido segurado — cuja condição não foi reconhecida pelo INSS, que lhe negou o benefício.

O Juiz suscitado defende a competência da Justiça Estadual, porque o evento morte, de que deriva o pleito de benefício previdenciário, decorreu de acidente de trabalho.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.107 - BA (2019/0155147-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.5.2019.

O Conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízos vinculados a Tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, I, "d", da Magna Carta.

A regra geral para definição de competência deve ser o pedido e a causa de pedir.

O presente Conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

De início, devem-se fazer distinções das relações jurídicas objetos de ações acidentárias e previdenciárias. Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda.

Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente — do trabalhador ou do aposentado falecido — e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão. (CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, DJ de 26/3/2007).

Feitas as devidas observações, verifica-se que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da Súmula 15/STJ (AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18/12/2012.)

Apenas para fins de registro, o STJ adotava o entendimento de que, em se tratando de demanda relativa à revisão de pensão por morte de segurado falecido em acidente de trabalho, quando se discute a própria *causa mortis* acidentária, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual, tendo em mira o comando contido na Súmula 15/STJ, segundo a qual, "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 16/4/2012),

Contudo, houve superação dessa orientação, na Primeira e na Terceira Seção deste Tribunal Superior, que, revendo seu posicionamento anterior, passou a afastar a aplicação do aludido verbete, proclamando que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, independentemente da circunstância que motivou o óbito do segurado.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

- Conforme o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado.

(CC 119.921/AM, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe de 19/10/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que viúva de segurado aposentado em razão de acidente de trabalho pede ao INSS a concessão da respectiva pensão, benefício previdenciário estrito, devendo o pedido ser processado e julgado na Justiça Federal.

2. A fixação da competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 15-STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.") somente ocorre quando o pedido de pensão, a sua revisão ou outro benefício discutem, com causa de pedir, o próprio acidente de trabalho, ou quando há necessidade de prova pericial em derredor do próprio acidente (verificação da redução da capacidade de trabalho do segurado, v.g.), o que não ocorre na espécie.

3. Não está em discussão, próxima ou remotamente, o acidente de trabalho que levou à aposentadoria do autor da pensão. Cuidando-se de pedido de pensão por morte, como benefício previdenciário estrito, não ostentam relevo as circunstâncias nas quais se deu o falecimento do segurado. (Cf. CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26/03/2007; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 07/10/2011; e AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200)

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA DO BENEFÍCIO. DECISÃO ANTERIOR FAVORÁVEL.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ.' (AgRg no CC 108.477/MS, Rei. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 10/12/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.

II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do de cujus, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Competência da Justiça Federal  
(CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora  
Convocada do TJ/MG, DJ de 18/10/2007).

Logo, conforme jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. A revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito.

Ainda que assim não fosse, informa-se que se discute no presente pleito de pensão por morte apenas a existência de união estável e de dependência econômica. Note-se que a requerente do benefício não articulou nenhuma alegação fática inerente à ação acidentária, tampouco o sinistro laboral é causa controversa na pretensão. Não está em discussão, próxima ou remotamente, o acidente de trabalho que levou à morte do autor da pensão. Cuidando-se de pedido de pensão por morte, como benefício previdenciário estrito, não ostentam relevo as circunstâncias nas quais se deu o falecimento do segurado.

Agregue-se que, nas causas que tenham tramitado perante a Justiça Estadual por força de jurisdição federal delegada, possível quando a comarca não tenha vara da Justiça Federal instalada, conforme permissivo da norma do artigo 109, inciso I e parágrafo 3º, da Constituição Federal, a competência recursal é do Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a área do Juízo Estadual no qual tramitou o feito, conforme dispõe a norma do parágrafo 4º do art. 109 de nossa Carta Magna.

Nada obstante, a ação de que se trata submete-se à competência definida no art. 109-1 da Constituição Federal, não sendo o caso de atuação do Juízo suscitante por competência delegada, porque a Comarca é dotada de Seção Judiciária Federal local.

Em conclusão, nos casos de pedido de pensão por morte, ainda que o falecimento decorra de acidente de trabalho, a competência será da Justiça Federal, sendo irrelevante a *causa mortis*.

Pelo exposto, conhece-se do presente Conflito para **reconhecer a**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**competência do Juízo suscitado**, qual seja, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0155147-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 166.107 / BA

Números Origem: 03055371320188050274 3055371320188050274 6798522018

EM MESA

JULGADO: 14/08/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO 5A VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE VITÓRIA  
DA CONQUISTA - BA  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA  
INTERES. : SOLANGE CARVALHO FREITAS  
ADVOGADO : ROSEANE FERRAZ GUSMÃO - BA033716  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator declarando competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Vitória da Conquista-SJ/BA, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.107 - BA (2019/0155147-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO 5A VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO  
DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
- SJ/BA  
**INTERES.** : SOLANGE CARVALHO FREITAS  
**ADVOGADO** : ROSEANE FERRAZ GUSMÃO - BA033716  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO-VENCIDO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Solicitei vista dos autos para melhor reflexão a respeito das peculiaridades que envolvem o presente conflito, máxime diante da oscilação do entendimento deste STJ acerca do tema.

No presente caso, conforme se infere da petição inicial da subjacente ação previdenciária de pensão por morte (fls. 8/13), a lide foi ajuizada na justiça federal por ex-companheira do segurado falecido contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja autarquia, na seara administrativa, já houvera indeferido o mesmo pleito, sob os fundamentos de falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, bem como da condição de dependente da autora.

Vencida a instrução, o Juízo Federal da 2ª Vara de Vitória da Conquista SJ/BA declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual, por entender que a hipótese se amoldaria à exceção trazida no art. 109, I, da CF, na medida em que o *"benefício de pensão por morte ora pleiteado tem por fato gerador um evento que se enquadra como acidente do trabalho"* (fl. 25).

Foi então que o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes de Trabalho de Vitória da Conquista - BA suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"não existe pensão por morte acidentária. Existe somente pensão por morte, independente da causa desta! Por isso, seja qual foi a causa da morte do então segurado de quem a A. alegou ser dependente, a pretensão de pensão por morte é única e estritamente previdenciária, resultando incabível e incongruente qualquer pretensão acidentária"* (fl. 3).

Em seu alentado voto, o e. relator, ministro Herman Benjamin, conhece do conflito para declarar a competência do juízo federal, ou seja, do suscitado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **É o necessário relato. Passo aos fundamentos do meu voto.**

Por oportuno, cabe reproduzir a letra do art. 109, I, da Constituição Federal, que excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvam acidente de trabalho, *verbis*:

**Art. 109.** *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

**I** - *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*  
(sem destaques no original)

Já no âmbito da jurisprudência, acha-se ela firmada no sentido de que as ações relacionadas a litígios decorrentes de acidentes de trabalho devem ser julgadas pela Justiça Estadual, como se verifica do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, respectivamente:

*"Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".*

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".*

Outrossim, esta Primeira Seção, ao examinar o **CC 121.352/SP**, relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 16/4/2012, teve oportunidade de se manifestar acerca do alcance da expressão *"causas decorrentes de acidente do trabalho"*, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'.**

**1.** *Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**competência da Justiça Estadual).**

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

[sem grifo no original]

Cumpre destacar, do voto condutor desse CC 121.352/SP, o seguinte e relevante recorte, *verbis*:

***A jurisprudência da 3ª Seção desta Corte inclina-se por uma interpretação estrita dessa cláusula constitucional, para considerar como nela abrangidas apenas as causas envolvendo diretamente o segurado acidentado. Segundo esse entendimento, não estão entre as causas de acidente do trabalho as que têm por objeto a obtenção de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, eis que, nessa espécie de ação, a relação jurídica já não é entre o segurado, acidentado, e o órgão da Previdência Social. Considera-se, nessa linha de entendimento, que "a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da referida súmula (Súmula 15/STJ)". Foi o que decidi na 3ª Seção no CC 62.531/RJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007. No mesmo sentido: AgRg no CC 112.710/MS, Min. Og Fernandes, DJe de 07/10/2011; AgRg no CC 107.796/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 07/05/2010; AgRg no CC 108.477/MS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010; AgRg no CC 106.431/SP, Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 04/05/2010. [...] - os grifos não constam do original -.***

Logo, como bem se pode perceber, o fundamento pelo qual o Juízo estadual/suscitante recusa sua competência guarda consonância com o antigo entendimento que vigorava na Terceira Seção, no sentido que *"a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal".*

Entretanto, quando da análise do referido **CC 121.352/SP**, a Primeira Seção, também tendo por cenário fático pedido de pensão em contexto de acidente de trabalho, superou a compreensão firmada na Terceira Seção, concluindo que, tendo o STF conferido uma interpretação mais ampla às causas decorrentes de acidente de trabalho, como previstas no art. 109, I, da CF/88, seria de rigor a adoção desse elastecido entendimento pelo STJ, reconhecendo-se a competência da Justiça Estadual. Confira-se:

*Considerando que ao STF compete dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição - e aqui a questão é tipicamente constitucional, pois envolve juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição - é importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. **É, pois, com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).***

Portanto, tendo sido alterado o entendimento antes reinante no STJ, exatamente em ação na qual se discutia o direito à pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, cumpre reafirmar aquele entendimento firmado por esta Primeira Seção ainda em 2012, no âmbito do aludido **CC 121.352/SP**, para se afastar a competência da Justiça Federal na causa de fundo ora examinada, em que, como relatado, postula-se a concessão de pensão previdenciária que, segundo evidenciado na instrução já levada a cabo perante o Juízo Federal, tem por origem acidente laboral sofrido pelo segurado, ou seja, pelo instituidor da pensão (fl. 25).

Finalizando, e diversamente do assinalado pelo culto relator, a circunstância de inexistir no ordenamento legal a espécie "pensão acidentária", ou mesmo o fato de a ex-companheira, na exordial da ação, não ter feito expressa referência ao noticiado acidente laboral, ainda assim tais aspectos não se revelam capazes de impedir a apreciação da demanda de fundo pelo Juízo Estadual, cuja jurisdição, conquanto não vá decidir uma ação acidentária "típica", estará, em realidade, apreciando um pedido de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, circunstância suficiente para lhe outorgar a competência ora debatida, a teor da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exegese emprestada pelo STF ao art. 109, I, da CF/88 e, ao depois, integralmente incorporada pelo STJ, por ocasião do julgamento do multicitado **CC 121.352/SP**, como estampado no item 1 de sua ementa, acima transcrita.

**ANTE O EXPOSTO**, rogando a máxima vênia para **dissentir** da conclusão a que chegou o ilustre Relator, conheço do conflito para declarar competente para o processamento da subjacente ação previdenciária o **Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes de Trabalho de Vitória da Conquista - BA**, ou seja, o suscitante.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.107 - BA (2019/0155147-6)

### VOTO-VOGAL

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Em que pesem os fundamentos trazidos no voto do Ministro SÉRGIO KUKINA, peço vênica para acompanhar o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por SOLANGE CARVALHO FREITAS, perante o Juízo da 5ª Vara de Acidentes de Trabalho de Vitória da Conquista, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, pedido que foi indeferido, na via administrativa, em razão da não comprovação de dependência da parte autora, na condição de companheira do falecido segurado, morto em acidente de trabalho.

O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ora suscitado, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, que suscitou Conflito Negativo de Competência.

Segundo o Juízo suscitado, "a parte autora afirmou que o falecido estava retornando para o seu local de trabalho, conduzindo uma bicicleta, quando foi atropelado por um veículo. Assim, fere competência a este Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa em exame, na medida em que, no decorrer da instrução, constatou-se que o suposto companheiro da autora faleceu retornando do local onde desenvolvia as suas atividades laborais, razão pela qual avulta evidente a incompetência deste juízo, na forma do art.109, inciso I, da Constituição Federal" (fl. 25e).

O Juízo suscitante, porém, afirma, que, "na petição inicial, foi deduzida a pretensão de pensão por morte, cuja causa de pedir assenta-se na alegação da A. de ser dependente do falecido segurado - cuja condição não foi reconhecida pelo R. que lhe negou o benefício. Cumpre observar que não existe pensão por morte acidentária! Existe somente pensão por morte, independente da causa desta! Por isso, seja qual foi a causa da morte do então segurado de quem a A. alegou ser dependente, a pretensão de pensão por morte é única e estritamente previdenciária, resultando incabível e incongruente qualquer pretensão acidentária. Com efeito, esses elementos excluem a competência da Justiça Estadual, tanto pela pretensão original da A., como pelo fato de que a pensão por morte consiste em benefício previdenciário, e não acidentário, uma vez que decorre da dependência do beneficiário em relação ao de cujus então segurado, aspecto que determina a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações que visam à revisão, concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário em testilha. Ainda mais porque a causae petendi não articulou qualquer alegação fática inerente à ação acidentária" (fl. 03e).

Conforme destacou o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, no seu voto, "a pensão por morte configura-se benefício previdenciário, e não em acidentário. Deveras não existe a figura de um benefício especial quando decorrente de acidente de trabalho, diferente de quando derivado de outro evento. Note-se que a requerente do benefício não articulou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma alegação fática inerente à ação acidentária, aspecto que determina a competência da Justiça Federal. Assim, a competência para processamento e julgamento de ações que visam a revisão, concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário, em regra, é da Justiça Federal. In casu, não há excludente legal para mudança do foro".

Quando integrava a Terceira Seção do STJ, tive oportunidade de apreciar caso semelhante, decidindo pela competência do Juízo Federal, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. Na linha dos precedentes da Terceira Seção do STJ, a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da Súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26/03/2007, entre outros).**

II. Decisão do Relator que conheceu do Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2012).

No referido julgamento, fiz expressa referência ao precedente do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, invocado pelo Ministro SÉRGIO KUKINA, **in verbis**:

"A decisão combatida foi assim lavrada:

"Trata-se o presente conflito entre o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ação proposta por Fátima Maria de Carvalho Arrizi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a Justiça Estadual declinou de sua competência para a Justiça Federal. Esta, por sua vez, suscitou o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflito.

**A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do CC nº 62.531/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26/3/2007, decidiu que "as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal".**

Vejam-se, também:

A - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. **A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que o pedido relativo à revisão do benefício de pensão por morte, ainda que decorrente de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Federal, por se tratar de benefício eminentemente previdenciário (CC 62.531/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200).**

2. No presente caso, o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, tendo ele optado por impetrar a ação no Juízo Estadual, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3o. da CF.

3. Estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar o recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito.

4. **Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido."**

(AgRg no CC 107734/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 14/05/2010)

**B - "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, **as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.**

3. **Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.**

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 107796/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 07/05/2010)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante" (fls. 184/186e).

Trata-se de ação na qual se postula a concessão de pensão por morte, de natureza acidentária (fls. 23/27e).

Ajuizado o feito perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, a ação foi julgada procedente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede recursal, anulou a sentença, de ofício, por incompetência da Justiça Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/São Paulo (fls. 167/169e).

O Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 4/6e).

A recorrente, no Agravo Regimental, pretende, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da competência do Juízo Estadual, o suscitado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 194/197e).

No entanto, a decisão agravada não merece reforma, em face do entendimento já firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, consoante se pode depreender de recente julgado, proferido no Conflito de Competência 119.921/AM, na sessão de 10/10/2012, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

**- Conforme o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho.**

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado." (STJ, CC 119.921/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012).

**Não obstante posição adotada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/04/2012), a Terceira Seção possui jurisprudência diversa. No ponto, vale transcrever o voto condutor do julgado acima citado, in verbis:**

"Esta Corte adotava o entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda relativa a revisão de pensão por morte de segurado falecido em acidente de trabalho, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual, tendo em mira o comando contido na Súmula 15/STJ, segundo a qual, "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Contudo, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, revendo seu posicionamento anterior, passou a afastar a aplicação do aludido verbete, proclamando o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, independentemente da circunstância que motivou o óbito do segurado.

Vale destacar, por oportuno, o seguinte trecho extraído do aresto proferido no Conflito de Competência n. 62.531/RJ, da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura (DJ de 26/3/2007):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

De início, deve-se fazer distinções das relações jurídicas objetos de ações acidentárias e previdenciárias.

Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda.

Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente – do trabalhador ou do aposentado falecido – e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão-somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão.

[...]

Feitas as devidas observações, verifica-se que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da referida súmula" (grifei).

Na esteira do referido julgado, citem-se, ainda, os seguintes precedentes da Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

**1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200).**

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA DO BENEFÍCIO. DECISÃO ANTERIOR FAVORÁVEL.

**1. 'A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ.' (AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10/12/2010).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

**2. As ações que versam sobre benefícios**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.**

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL – REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO – NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

**I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.**

**II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do de cujus, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário.** Precedentes.

III. Competência da Justiça Federal" (CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG –, DJ de 18/10/2007).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado." (STJ, CC 119.921/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Ante o exposto, em respeito ao entendimento sufragado pela Terceira Seção, nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida".

Destaco que o entendimento consubstanciado no precedente acima transcrito foi ratificado, pela Primeira Seção, após o julgamento invocado pelo Ministro SÉRGIO KUKINA:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que viúva de segurado aposentado em razão de acidente de trabalho pede ao INSS a concessão da respectiva pensão, benefício previdenciário estrito, devendo o pedido ser processado e julgado na Justiça Federal.

2. **A fixação da competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 15-STJ ('Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.')** somente ocorre quando o pedido de pensão, a sua revisão ou outro benefício discutem, com causa de pedir, o próprio acidente de trabalho, ou quando há necessidade de prova pericial em derredor do próprio acidente (verificação da redução da capacidade de trabalho do segurado, v.g.), o que não ocorre na espécie.

3. **Não está em discussão, próxima ou remotamente, o acidente de trabalho que levou à aposentadoria do autor da pensão. Cuidando-se de pedido de pensão por morte, como benefício previdenciário estrito, não ostentam relevo as circunstâncias nas quais se deu o falecimento do segurado.** (Cf. CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26/03/2007; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 07/10/2011; e AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012.) 4. **Agravo regimental desprovido"** (STJ, AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2016).

A decisão monocrática, de lavra do Ministro BENEDITO GONÇALVES, no CC 151.185/MG – que fundamentou, inclusive, a decisão do Juízo suscitante –, não infirma essa conclusão, na medida em que, naquele caso, as diferenças pleiteadas estavam atreladas a acidente do trabalho, conforme ficou expresso no decisum: "no caso dos autos, verifica-se que a postulação deduzida pelo autor diz respeito à cobrança de valores não pagos referente as **parcelas vencidas decorrentes da aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em seu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho.** Portanto,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que os valores objeto da ação de cobrança decorrem da revisão de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho - Espécie 91 (fls. 70 e 72)". Nesse contexto, reconheceu-se a competência da Justiça Estadual para analisar pedido.

No caso ora em análise, porém, o pedido é de **benefício previdenciário**, qual seja, de pensão por morte, desatrelada do acidente que ocasionou o morte do segurado instituidor da pensão.

Ante o exposto, peço vênias à divergência, inaugurada pelo Ministro SÉRGIO KUKINA, para acompanhar o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0155147-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 166.107 / BA

Números Origem: 03055371320188050274 3055371320188050274 6798522018

EM MESA

JULGADO: 28/08/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO 5A VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE VITÓRIA  
DA CONQUISTA - BA  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA  
INTERES. : SOLANGE CARVALHO FREITAS  
ADVOGADO : ROSEANE FERRAZ GUSMÃO - BA033716  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.